

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que *as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco*

têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer pela rejeição naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Com a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o ordenamento jurídico do setor avançou, mas não o suficiente. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

No entanto, entendemos fundamental preservar o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, porém, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Propomos também, por sugestão do Senador Walter Pinheiro, a unificação do número de telefone de emergência em todo o País, a exemplo do 911 nos Estados Unidos da América. Trata-se de medida de elevada importância, que visa a facilitar o acionamento do serviço em situação de desastre, quando as pessoas estão mais vulneráveis e, muitas vezes, em pânico.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os aprimoramentos aqui apontados, oferecemos emenda substitutiva ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

“**Art. 3º-C.** O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02/07/2013

Senador Alfredo Nascimento, Presidente

Senador Rodrigo Rollemberg, Relator